LEI MUNICIPAL Nº 320 DE 12 DE JANEIRO DE 1.983

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e sobre os preços públicos e dá outras providências.

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA APROVOU, e Ele PROMULGA, a seguinte LEI;

Artigo 1º) - Esta lei regula os direitos e obrigações que advêm das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e de preços públicos que constituem receitas do Município.

LIVRO I - DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO DOMICÍLIO E DAS NOTIFICAÇÕES

Artigo 2º) - É facultado ao contribuinte ou responsável pela obrigação tributária a eleição de domicílio fiscal, quando para especificado o domicílio eleito fora do território do Município, ou dificulte ou impossibilite a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Artigo 3º) - Considera-se o contribuinte notificado

(Fls. 82)

1) - do lançamento:

a) - a partir da entrega direta pela repartição do lançamento ou sua notificação, ou

b) - quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorridos 15 (quinze) dias da publicação de edital de notificação, afixado no quadro próprio existente no Município.

2) - das decisões administrativas:

a) - a partir da data da ciência nos autos do processo, ou:

b) - no prazo e forma da alínea "b" do item anterior, no caso de notificação ou intimação.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 4º) - A compensação só será autorizada pelo Prefeito, com a autorização legislativa, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, com antecipação de suas obrigações.

Artigo 5º) - Para que o Prefeito autorize transação é necessária a autorização legislativa e justificação em processo, do interesse da administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal do crédito tributário.

Artigo 6º) - O Prefeito poderá com a autorização legislativa, atendendo as exigências da legislação federal, autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário, mediante despacho devidamente fundamentado em processo administrativo.

Artigo 7º)- O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato do executivo.

Artigo 9º) - Terminado o prazo para pagamento ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

I - multas de mora à razão de:

a) - 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento até o décimo quinto dia, inclusive;

b) - 10% (dez por cento) do décimo sexto dia até o trigésimo dia, inclusive;

c) - 20% (vinte por cento) do trigésimo primeiro dia em diante;

II - juros de mora a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, independente do disposto no item anterior, claculado sobre o principal;

III - correção monetária, a partir do trimestre seguinte ao do vencimento, como prevista em Lei.

Artigo 9º) - A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa far-se-à com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

a) - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento;

b) - quando judicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo depósito em juizo à disposição da Fazenda Municipal.

Artigo 10º) - Nenhum pagamento intempestivo de tributos poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Artigo 11º) - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fis-

cal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acôrdo com as formalidades exigidas nesta lei, em regulamento ou ainda atos administrativos de caráter normativo.

Artigo 12º) - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou do fato que a motivou exceptuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º - Não promovida a inscrição, o contribuinte será convocado por edital ou notificação a inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º) - Far-se-á a inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modêlo na forma regulamentar.

II - De ofício, após o não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo de penalidade prevista.

§ 3º) - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º) - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes dos autos de infração e outros dos quais tiverem a Prefeitura.

Artigo 13) - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 14) - Nenhum alvará referente a imóvel ou atividade exercida no Município poderá ser expedido por qualquer órgão sem a respectiva inscrição do cadastro fiscal.

Artigo 15º) - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer até o mês de junho de cada ano, ao Órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e da quadra e o valor do contrato de venda, afim de ser feita anotação no cadastro imobiliário fiscal.

CAPÍTULO IV

DO FATOR MONETÀRIO PADRÃO

Artigo 16º) - É adotado o fator monetário padrão como unidade de representação em cruzeiros, equivalente a 05 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), que será aplicado para apuração de valores monetários obedecidos os quantativos indicados na Legislação vigente.

§ Único - O fator monetário padrão aplicável em cada exercício corresponde ao valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado para o último mês do exercício imediatamente anterior, desprezadas as frações de cruzeiro.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 17º) - Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domi -

não fiscal ou a posse do bem imóvel.

I - Com edificação ou não, localizado na zona urbana do Município, excetuados os que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenham área superior a 1 (um) hectare;

II - Localizado fora da zona urbana, comprovadamente como "sítio de recreio";

§2ío - Considera-se:

1 - edificado o imóvel em que exista construção que possa servir a qualquer destinação.

2 - não edificado o imóvel:

a) - em que não exista construção nos têrmos do item 1 dêste parágrafo;

b) - em que haja obra paralisada ou em andamento de edificação.

§-2º - Considera-se "sítio de recreio", para efeitos dêste imposto o definido pela legislação federal.

§-3º) - O imóvel edificado, cujo terreno exceder a 5 (cinco) vezes a metragem da área construída, terá essa área excedente sujeita à alíquota prevista na letra "b" do Artigo 22º desta Lei.

§-4º) - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos terrenos com área inferior a 300 m2 (trezentos metros quadrados).

Artigo 18) - A Zona Urbana do Município compreende:

I - todas as áreas em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

(fls. 17)

a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

d) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilometros do imóvel considerado.

II - As áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, menos as localizadas fora das áreas referidas no inciso anterior.

§ Único - O Executivo fixará, periódicamente, a delimitação da zona urbana do Município que vigorará, para os efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Artigo 19) - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 20) - O imposto é devido à critério da administração:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuizo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos;

§ único - o disposto neste artigo aplica-se também ao espólio.

Artigo 21) - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(fls. 03)

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos de alienação existente à data da transcrição, salvo quando conste do título prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sobrevivo a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades em tenham havido fusão, transformação ou incorporação, existentes à data daquelas atos.

Artigo 32) - Nos casos de impossibilidade de cobrança do imposto do contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões ou por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; e

VI - os sócios, nos casos de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO II

DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 23) - O imposto será devido anualmente, considerando-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

§ Único - A incidência, sem prejuizo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 24 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

a) - 1,46% para os imóveis construidos;

b) - 2,92% para os imóveis não construídos;

c) - 2,92% para os denominados "sítios de recreio"

Artigo 25 - O valor venal do imóvel se compõem:

I - do fator do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído, e

II - do valor do terreno, inexistindo edificação.

§ Único - Na determinação do valor venal, não serão considerados:

1) - O valor dos bens imóveis mantidos em carater permanente ou temporário do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, a formoseamento ou comodidade, e:

2) - as vinxulações restritivas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Artigo 26) - O valor do terreno será apurado com ' base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

I - pelos valores declarados pelos contribuintes;

II - pelos negócios ocorridos na área respectiva;

III - pela avaliação do imóvel, considerando:

a) - suas caracteristicas físicas;

b) - sua localização genérica e específica;

IV - pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

V - mediante outros dados informativos obtidos pela administração municipal.

§ Único - O Executivo baixará decreto aprovando ' "Plantas Génericas de Valores", anualmente, contando os valores dos terrenos para efetio de tributação.

Artigo 27) - O valor da edificação será determinado pela avaliação.

I - realizada especificamente para fins tributários, de desapropriação ou de negócios;

II - genérica, baseada no custo de reprodução das ' edificações, corrigida pela respectiva depreciação.

Artigo 28) - Sem prejuizo da edição da "Planta Genérica de Valores", o Executivo poderá atualizar , anualmente, o valor monetário da base de cálculo do imposto, levando em conta os índices oficiais de correção monetária ou os novos equipamen-

(fls. 11)

dos lotes recebidos pela área em que se localizar o imóvel.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 29) - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, sendo o liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação; e,

V - de ofício, quando se tratar de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 30) - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, o interessado preencherá e entregará à repartição competente ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser aprovado pela Prefeitura.

§ 1º) - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou do compromisso de compra e venda relativo ao imóvel.

§ 2º) - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, será exibido título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

(fls. 12)

§ 1º) - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a repartição competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, que será afixado no local de costume da Prefeitura Municipal, concedendo o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de aplicação da multa cabível.

Artigo 31) - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e o cartório onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Artigo 32) - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o formulário de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, na escala que permita adotações dos desdobramentos a ceniçar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 33) - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a apresentar ao Cadastro Imobiliário uma planta geral da área loteada, tão logo o mesmo seja aprovado pela Prefeitura.

Artigo 34) - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Fazenda Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 35) - A concessão de visto de quitação, a certi-

(Fls. 13)

ora ou a aceitação de obra em edificação, reconstruída ou refor
mada, só se completará com a remessa do processo respectivo à re
partição fazendária competente e a certidão desta de que foi
atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 35 - O lançamento do imposto é anual, tomando-se
por base a situação do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro de ca-
da ano.

§ 1º) - O lançamento será feito em nome e de acordo com
a inscrição constante do respectivo cadastro e segundo as normas
que forem fixadas em regulamento.

§ 2º) - O recolhimento do imposto será realizado nas épo
cas e pela forma estabelecida em regulamento.

Artigo 37) - O lançamento relativo a imóveis sonegados à
inscrição será efetuado ou revisto de ofício, com acréscimo da
multa cabível.

§ único - A aplicação do acréscimo de que trata este ar-
tigo vigorará até o exercício no qual o contribuinte ou responsá
vel regularize a inscrição.

Artigo 38) - O lançamento considera-se regularmente noti
ficado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que
êste se referir, ou a seus prepostos ou empregados, mediante re-
messa do aviso pelo correio, ou através de aviso no quadro de
editais ou, ainda, em 3 (três) jornais.

§ único - Comprovada a impossibilidade, após três tenta-
tivas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas nes-

te artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas pessoas especificadas, a notificação do lançamento far-se-à pela afixação do edital' já mencionado, na sêde da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Artigo 39) - São isentos de imposto:

I - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimôni o:

a) - de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sede de suas atividades, residência de seus ministros, seminários, conventos, ou asilos;

b) - de entidades beneficiadas por Lei complementar' federal, em atendimento a relevante interfasse nacional, de caráter social ou econômico;

c) - de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel ' no município;

d) - os declarados de utilidade pública, para fins ' de desapropriação, após a publicação do respecitivo decreto, desde que não sejam utilizados com fins econômicos;

e) - clubes recreativos e esportivos;

II - os imóveis não construidos, ou construidos, cujo imposto, calculado segundo os critérios estabelecidos no capítulo III, seja de valor igual ou inferior ao custo de emissão de aviso recibo, multiplicado por 03 (tres) e III - os imóveis não construídos cedidos em comodato' à União, ao Estado ou a Município, para instalação de serviços

(fls. 15)

públicos, enquanto perdurar o contrato.

Artigo 40) - A isenção do imposto não acarreta, em hipótese alguma, na isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 41) - Constituem infrações às normas atinentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com as correspondentes penalidades:

I - falta de inscrição do imóvel, ou comunicação de alteração dentro dos prazos estabelecidos:

Penalidade:- multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição ou comunicação da alteração;

II - falsidade, erro ou omissão, prestados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel;

Penalidade:- multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido.

III - falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção.

Penalidade: multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IV - Falta de pagamento de qualquer prestação do imposto nos prazos estabelecidos:

Penalidade: multa, calculada sobre o valor de cada prestação vencida e acrescida juntamente com esta, na forma do disposto no artigo 80)(oitenta).

Artigo 42) - O valor dos débitos relativos ao imposto, acrescidos das respectivas multas, será corrigido monetariamente e sobre o total será adicionado 1% (um por cento) de juros moratórios, calculados a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo, qualquer fração deste.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artago 43) Aoimposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autonômo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortopédicos, fonoaudiólogos e psicologos;

3 - laboratórios de análises clínicas, e atividades médicas;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - agentes da propriedade industrial;

6 - advogados;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e interpretes;

10) despachantes

11- economistas

12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto os serviços de assistência técnica prestados por terceiros a contribuinte sob o regime de tributação ou concessão amparados

dos pelo prestador do serviço;

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, não abrangidos os serviços recutados por instituições financeiras;

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitetos e banistas;

18 - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

19 - execução por administração, empreitada, ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

20)- demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres;

21- limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens móveis, prestados a usuário final do objeto lustrado;

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;

28 - diversões públicas;

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) - exposição com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) - execução de música, indevidamente ou por conjunto;

q) - fornecimento de música mediante transmissão , por qualquer processo;

29) - Organização de festa e "buffets", exceto fornemento de alimentos e bebidas.

30) - agências de turismo, passeios e excurções e guias de turismo;

31) - intermedição, inclusive corretagem de bens móveis (exceto os mencionados nos itens 58 e 59);

32) - agenciamento e representações de qualquer natureza (não incluidos nos itens anteriores e nos itens 58 e 59);

33) - análises técnicas;

34) - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35) - propaganda, publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;

36) - armazéns gerais, armazéns, frigoríficos e silos carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

37) - depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras;

38) - guarda e estacionamento de veículos;

39) - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;

40) - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;

41) - conserto e restauração de qualquer objetos;

42) - recondicionamento de motores;

43) - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industriazação;

44) - ensino de qualquer grau ou natureza;

45) - alfaiates, modistas, constureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecidos pelo usuário;

46) - tinturarias e lavanderia;

(fls. 17)

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviços ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias da produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e de outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído no item anterior.

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e adestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - franqueamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - heliofotogrametria

62 - cobrança, inclusive de títulos autorais;

63 - distribuição de filmes fotográficos e de "vídeo-cassetes, digo videocassetes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria

65 - empresas funerárias

66 - taxidermistas.

§ Único - Excluem-se de incidência di imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Artigo 44 - Para efeitos da incidência do imposto ' considera-se local da prestação de serviço:

I - o local do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento prestador, o local ' do domicílio do prestador;

III - o local de execução da obra, no caso de serviços de construção civil.

Artigo 45 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

§ Único - A existência de estabelecimento prestador' é indicado pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos providenciários;

IV - indicação, com domicílio fiscal, para efeitos da tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizado através da indicação do endereço em impressos, formulários, locação de imóvel, propaganda ' ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu repre-

(fls 21)

sentante.

Artigo 46 - a incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;

Artigo 47 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 48 - É responsável pelo imposto o proprietário em relação aos serviços que forem prestados, previstos nos itens 19 e 29 do artigo 43, sem prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Artigo 49 - Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 50 - a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte , sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os

ns 19 e 20 do artigo 43, o imposto será calculado sobre o
ço deduzido das parcelas correspondentes:

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador
s serviços;

b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo
posto;

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens
2, 3, 5, 6, 11, 12 e 13 do artigo 43 forem prestados por
ciedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º
ste artigo, calculado em relação a cada profissional habili
do, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da
ciedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos têr
os da lei aplicável.

§ 5º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lis
a de serkiços, o imposto sobre serviços de qualquer natureza
erá calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de ba
e para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Artigo 51 - A base de cálculo para recolhimento do
mposto poderá ser estimada pela repartição competente, com
base em levantamento pela mesma procedida e deverá ser revis-
ta ao final do exercício.

§ 1º - O contribuinte sujeito a lançamento por estima
tiva pela repartição será notificado do fato e seu valor.

§ 2º)- A notificação da estimativa, quando emitida
através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do
agente fiscal no documento específico.

Artigo 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natu-
reza é calculado conforme as alíquotas estabelecidas na tabela
anexa

- Artigo 53 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promo
ver a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de

atividade, com os dados informativos e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o prestador de serviços for simultaneamente contribuinte da taxa de licença e funcionamento.

§ 2º - Se dispensada a inscrição, tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias quaisquer alterações relativas a novas modalidades de prestação de serviços.

§ 3º - O recebimento por parte da Prefeitura de documentos para a inscrição não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Artigo 54 - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 43 deverão proceder a inscrição da obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

Artigo 55 - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente com os dados constantes do auto de infração.

Artigo 56 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente através de alíquotas, percentuais ou fixas.

Artigo 57 - Nos seguintes casos especiais o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta pela repartição competente sem prejuizo das penalidades cabíveis:

I - quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito na re-

partição fiscal.

Artigo 58 - Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas fixas serão lançados no início de suas atividades ' por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automàti camente.

Artigo 59 - Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo no prazo esta belecido em decreto do Executivo com base nas operações tribu- tâveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do reco- lhimento.

§ 1º) - E obrigatória a declaração das operações tri - butáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluido ' por isenção ou remido, não elidindo, também, o fato de não ha- ver tributo a recolher.

§ 2º) - O Encarregado da Receita poderá por ato pró - prio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes do tributo por estimativa ou quando determinar ' sejam de modo diverso apuradas as operações tributáveis.

Artigo 60 - Para o lançamento, o contribuinte deverá ' preencher guias fazendo o cálculo do imposto com fiel observân cia dêsta Lei.

Artigo 61 - Os contribuintes que exercerem prestação ' de serviços diversos, digo, de serviços em diversos locais te- rão lançamentos distintos, um para cada imóvel

§ 1º - No caso de existência de diversos locais de pres tação de serviços fica facultado ao contribuinte proceder o lan çamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua es crita, desde que este se situe dentro do território do Municí - pio, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º)- A Prefeitura expedirá por provocação do interes- sado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da es

(fls. 25)

crita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento ' do imposto.

Artigo 62 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 63 - As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 43, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 59, separadamente, por obra ou serviço.

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de' recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º - Deverão ser exibidas juntamente com a guia de recolhimento, as documentos referentes às importâncias abatidas , de conformidade com o artigo 50, parágrafo 3º, alíneas ' "a" e "b".

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada, ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Artigo 64 - Os lançamentos procedidos de ofício serão' notificados ao contribuinte acompanhados do auto de infração.

Artigo 65 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por Decreto livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

§ único - Os livros e documentos fiscais previstos em ' regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da Administração, através da repartição competente.

Artigo 66 - O pagamento do imposto será efetuado mensalmente nos têrmos do artigo 50 quando se trata de contribuintes' sujeitos a alíquotas percentuais; quando sujeitos a alíquotas ' fixas, o lançamento será feito em 04 (quatro) parcelas iguais '

nos prazos fixados pelo Departamento da Receita, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 10% (dez por cento) do fator monetário padrão, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

§ 1º - No caso de contribuinte sujeito a alíquota fixa, cuja inscrição seja efetuada no decorrer do exercício, o lançamento far-se-á em única parcela, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da inscrição.

§ 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido na forma do artigo 50, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita for arbitrada ou estimada.

Artigo 67 - A pessoa física ou jurídica que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto neste capítulo, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 59, se aqueles não forem inscritos na repartição competente.

§ único - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e

divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 69 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 70 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia

II - pela utilização regular do serviço público.

Artigo 71 - As taxas de licença são compreendidas como taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

Artigo 72 - As taxas de licença compreendem:

I - taxa de licença de localização e funcionamento

II - taxa de licença para publicidade;

III - taxa de licença para execução de obras particulares.

Artigo 73 - As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem:

I - taxa de limpeza pública

II - taxa de conservação de vias e logradouros

III - taxa de expediente.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 74 - A taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador o licenciamento pela Prefeitura do exercício no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

§ 2º)- A taxa de licença de localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 75 - Incide, ainda, a taxa quando a atividade for exercida como comércio ambulante, feirante ou eventual, independentemente do preço público cobrado pela atilização de áreas de domínio público.

Artigo 76 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença de localização e funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - Precedendo o início da atividade, deverá ser requerida a vistoria do local.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, apresentarão, ainda, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização do tributo e fins estatísticos.

(fls. 29)

Artigo 77 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas' ou jurídicas.

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 78 - Efetuada a inscrição será expedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§ único - O funcionamento de estabelecimento sem alvará fica sujeito à lacração, sem prejuizo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 79 - O alvará poderá ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, ou quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Artigo 80 - Se houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o alvará de licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

§ único - A substituição de alvará não implica em prorrogração do prazo de validade do alvará expedido.

Artigo 81 - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará sempre que houver a alteração do ramo' de atividade e inclusive a adição do exercício de outro concomitantemente com aquele já permitido.

Artigo 82 - O alvará será expedido pelo Departamento ' da Receita dentro de no máximo 15 (quinze) dias, após o devido pedido de inscrição, salvo quando o atraso for motivado pelo ' próprio requerente e conterá:

a - denominação de alvará de licença e funcionamento;

b - local do estabelecimento;

c - ramo de negócio ou atividade;

d - denominação de firma ou razão social:

e - número da inscrição e número do processo de vistoria;

f - horário de funcionamanto requerido;

g - prazo de validade, que será, no máximo de 01 (hum) ano;

h - data de emissão e assinatura do responsável.

Artigo 83 - O alvará deverá ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Artigo 84 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer na separtição competente da Prefeitura.

Artigo 85 - A inscrição do ambulante, feirante ou comerciante eventual é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - Para o exercício de comércio eventual exigir-se á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem e desmontagem de construções, mesmo que provisória ou equipamentos que impliquem em segurança, comodidade dos usuários, dispensando-se:

a - for exercida parestabelecimento já licenciado e vistoriado;

b - seu exercício independer ou não ter conexão embora

exercida no mesmo local, com atividade que dela dependa, conforme disposto neste artigo.

Artigo 86 - Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria no veículo, ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Artigo 87 - Promovida a inscrição nos têrmos do artigo 85, será fornecida ao interessado documento comprobatório desta mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

§ único - Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio,

III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 88 - O talão da licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização quando solicitado.

§ único - Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição anualmente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício.

Artigo 89 - A licença de ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos que por suas caracteristicas, sejam de venda normal fora deste horário, tais como leite, pão e congêneres.

Artigo 90 - A licença de feirante obedecerá os horários e locais estabelecidos pela Prefeitura.

Aritgo 91 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes produtos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmaceuticos;

II - Aguardantes ou quaisquer bebidas alcoolícas;

III - gazolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis e esplosivas;

IV - armas e munições;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

Artigo 92 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público.

Artigo 93 - A licença especial para o estacionamento em via pública só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

Artigo 94 - O lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento é anual .

Artigo 95 - A taxa de licença de localização e funcionamento é devida a partir do dia primeiro de janeiro de cada exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se a atividade for iniciada a meio do exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando-se por inteiro qualquer fração do mês.

Artigo 96 - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de acôrdo com a tabela 02 anexa.

Artigo 97 - Nos casos de atividades múltiplasexercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 98 - A taxa é arrecadada de uma só vez.

Artigo 99 - Para os feirantes a taxa poderá ser arrecadada em 02 (duas) parcelas semestrais.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 100 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o licenciamento pela Prefeitura da exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao Público.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

§ 2º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º - Os têrmos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 4º - É irrelevante para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura em muros, morros de terra, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qaaqquer natureza, rótulos, selos, adesivos placas, faixas ou similares.

Artigo 101 - O pedido de licença de publicidade deve ser instruido com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e caracteristicas essenciais.

§ 1º - A utilização de publicidade sòmente será permitida após expedição do alvará competente.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 102 - Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Artigo 103 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo da publicidade utilizado e será válido para o período a que se referir.

Artigo 104 - A taxa de licença para publicidade é devida de acôrdo com a tabela 03 anexa.

Artigo 105 - A taxa será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimentos

I - os iniciais - no ato da concessão da licença;

II - os posteriores:

a - quando anuais: até o dia 31 de janeiro de cada exercício;

b - quando mensais: até o dia 10 de cada mês;

c - quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 106 - A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, cháca -

ras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório, pronto-socorros e farmácias de plantão;

III - placas colocadas nos vestíbulos dos edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que conhe - nham apenas o nome e profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40 cm. x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - faixas, placas e cartazes de clubes esportivos, recreativos e de serviço, escolas públicas, sociedades amigos de bairros e demais entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 107 - A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos relativos à construção, reforma, demolição, desmonte escavação ou aterro para edificação particulares e demais atos e procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência do tributo independe da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de qualquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa re

(fls. 36)

ferida neste artigo;

Artigo 108 - O lançamento é efetuado para cada obra ' requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício da adminis - tração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Artigo 109 - A taxa de licença para execução de obras particulares devida é calculada de acordo com a tabela 04 em anexo.

Artigo 110 - A taxa de licença para execução de obras particulares é arrecadada de uma só vez.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 111 - A taxa de limpeza pública tem como fato ' gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar ou ambos, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição' 'dos contribuintes.

Artigo 112 - A taxa é devida:

I - pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetiva

mente prestado ou colocado à disposição.

II - pelos feirantes, no exercício de suas atividades em cada feira;

III - pelos ambulantes, quando autorizados a estacionar no exercício de suas atividades, em cada dia;

IV - pelos comerciantes eventuais.

Artigo 113 - Aproveitam para o lançamento da taxa prevista neste capítulo, as inscrições efetuadas para a tributação da propriedade imobiliária e da inscrição para o exercício de suas atividades de comércio ambulante, feirante e eventual.

Artigo 114 - A taxa será exigida:

I - nos casos previstos no inciso I do artigo 112 a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der início da prestação dos serviços;

II - nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 112 a partir da data em que for deferida a licença de localização e funcionamento e sua exigibilidade cessará a partir da data em que seja cancelada ou expedida a licença para o exercício da atividade do contribuinte.

Artigo 115 - A base do cálculo é o valor estimado do serviço e a alíquota determinada de acordo com a tabela 05 anexa.

Artigo 116 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária ou com a taxa de localização e funcionamento nos mesmos prazos fixados para estes.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Artigo 117 - A basa de conservação de vias e logradouros tem como fato gerador a conservação dos leitos de vias e ' logradouros situados dentros da zona urbana do Município mantida pela Prefeitura.

Artigo 118 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Artigo 119 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista neste artigo,digo, capítulo, a inscrição efetuada para ' lançamento da propriedade urbana.

Artigo 120 - A taxa é exigida e lmaçada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se' der a abertura da via.

Artigo 121 - A base do cálculo é o custo estimado do ' serviço e a alíquota determinada de acordo com a tabela 06 anexa.

Artigo 122 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

CAPÍTULO VII

TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 123 - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em qualquer repartição da Prefeitura, para exame, apreciação ou despacho , bem como a expedição de qualsquer atos emanados do Poder Público, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás averbações, autenticações, buscas, registros e anotações e outros de qaalquer natureza.

§ único - Não incide a taxa no ingresso de requerimen-

(fls. 39)

to ou expedição de atos em que o interessado seja pessoa jurídica de direito público, civil sem fins lucrativos, ou ainda funcionário público municipal, desde que se trate de providência necessária a sua vida funcional, para instruir processo.

Artigo 124 - A taxa é exigida do requerente ou o interessado do ato municipal, de conformidade com a tabela 07 anexa.

Artigo 125 - A arrecadação da taxa de expediente é feita:

a - no momento em que o pedido é protocolado, quando devida pelo interessado pelo ingresso do requerimento;

b - no momento em que é expedido ato emanado do Poder Público Municipal, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 126 - A contribuição de melhoria poderá ser instituida para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 127 - A contribuição de melhoria será devida nos têrmos da lei especifica observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia através de Edital dos seguintes elementos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinação da parcela do custo da obra a ser fi

nanciada pela contribuição de melhoria.

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso antérior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuizo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a letra "a" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITULO I
DAS INFRAÇÕES

Artigo 128 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Artigo 129 - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivi-

dade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 130 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil.

Artigo 131 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - A circunstância da infração depender ou resultar da infração de outra lei, tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

Artigo 132 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 133 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas ou qualquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas a tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 134 - A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósitos da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 135 - As penalidades tributárias previstas nesta lei são aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuizo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal.

§ único - A aplicação das penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Artigo 136 - Não sofrerão penalidades os contribuintes que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 137 - A penalidade deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes;

§ 1º - Nos casos do ítem I deste artigo reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do ítem II deste artigo aplicar-se-á:

a) - na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

b - na sonegação, o triplo do valor do tributo sonegado, não podendo o valor da multa ser inferior a 2 (dois) fatores monetários padrões.

Artigo 138 - As infrações às disposições desta lei serão punidas no quadro anexo, sem prejuizo das demais penalidades previstas nos capítulos próprios.

Artigo 139 - Os comerciantes ambulantes, eventuais, feirantes encontrados sem a respectiva licença, além das outras penalidades previstas, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita com a lavratura de auto de apreensão, do qual será fornecida cópia ao infrator.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução.

§ 3º - No caso de apreensão de mercadorias perecíveis o Poder Público Municipal dará às mesmas a destinação que julgar conveniente.

§ 4º - Se o infrator não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a regularização do licenciamento e não solicitar a devolução das mercadorias apreendidas, as mesmas serão levadas a leilão.

Artigo 140 - A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização da repartição competente, sujeita o contribuinte bem como o estabelecimento que proceder a confecção dos mesmos, às penalidades previstas.

§ único - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder à confecção for situado fora do território do Município.

TÍTULO VI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 141 - Este título regula o processo fiscal administrativo em questões de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º - Considerada definitiva a decisão o prazo para o pagamento do tributo devido é ou da penalidade pecuniária é de 10 (dez) dias, contados da notificação ao contribuinte ou da data em que esta lei o considere notificado.

§ 2º - No caso de decisão antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 10 (dez) dias. Caso contrário será concedido novo prazo devendo o tributo ser pago no prazo fixado originàriamente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 142 - O processo fiscal será iniciado:

I - por auto de infração procedimento de ofício administrativo, quando dispensado aquele;

II - por petição do contribuinte ou responsável, reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente;

Artigo 143 - Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - O auto de infração será convertido em notificação preliminar para a prática de obrigações acessórias, se no prazo de 30 (trinta) dias o contribuinte voluntariamente proceder a regularização de seua situação fiscal, não caracterizando-se desta maneira infração tributária.

§ 2º - o auto conterá todos os elementos indispensáveis à indentificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

§ 3º - as omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando deste' constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração, o infrator e as falhas não constituirem vício insanável.

Artigo 144 - Da lavratura do auto de infração intimar-se-ão os infratores para que procedam a regularização fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, ' se não prevista por esta lei prazo diverso.

Artigo 145 - O contribuinte poderá impugnar o auto de infração no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

§ 1º - O Encarregado da Receita, após apreciar os motivos alegados pelo contribuinte, confirmará ou não o auto de infração.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que' tenha havido impugnação ou após a confirmação do auto nos têrmos do parágrafo anterior será aplicada ao contribuinte a multa devida nos têrmos da legislação tributária.

Artigo 146 - Os contribuintes ou responsáveis poderão oferecer reclamações contra o lançamento de tributo efetuado' pela Prefeitura Municipal.

§ único - O Encarregado da Receita, após apreciar os motivos alegados pelo contribuinte, decidirá a reclamação.

Artigo 147 - As reclamações efetuadas antes da data' do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas terão efeito suspensivo, quanto às datas fixadas para pagamento do tributo ou da quantia do débito exigido.

§ 1º - As reclamações efetuadas fora do prazo previsto neste artigo não terão efeito suspensivo, devendo ser' efetuado pelo contribuinte o depósito do tributo com os acréscimos e multas previstas.

§ 2º - O efeito suspensivo refere-se apenas à exigibilidade do crédito tributário, não a sua constituição, que sòmente será revista com a decisão favorável da reclamação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 148 - Decidida a reclamação ou impugnação do ' auto de infração, caberá recurso à COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS, no prazo de 10 (dez) dias, desde que depositado ' administrativamente o valor do débito exigido.

§ Único - A comissão será constituida por 3 (três) ' servidores municipais designados pelo Prefeito.

Artigo 149 - Decidido o recurso, o contribuinte ou ' responsável poderá solicitar reconsideração da decisão dentro do mesmo prazo previsto no artigo anterior, desde que apresente fato novo ou novas provas para apreciação de suas alegações.

Artigo 150 - A decisão da Comissão de Julgamento de Recursos é definitiva no âmbito administrativo.

LIVRO II

LIVRO II

TITULO ÚNICO

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 151 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificamente incluidas nesta lei, como taxas.

§ único - Para a fixação de preços observar-se-á:

a) - quando em regime de monopólio, o custo unitário;

b) - quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Artigo 152 - Quando não for possíve a obtenção do custo unitário para fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado ou a prestar.

§ 1º - O volume de serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 153 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços:

I - de serviços, até o limite de recuperação do custo total;

II - pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 1% (um por cento)

sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;

III - pela utilização de áreas de domínio público, nas mesmas condições do inciso anterior

§ único - atendendo o interesse público ou social, o Chefe do Executivo poderá reduzir ou conceder remissão ' ao preço público de que trata o inciso II deste artigo, quando o permissionário for a União ou Estado ou os seus órgãos; ainda poderão ser beneficiadas entidades educacionais, representativas de classes, religiosas, assistenciais, beneficientes, culturais, filosóficas, recreativas, esportivas, filosóficas, recreativas, esportivas e representativas de bairros.

Artigo 154 - Os serviços públicos municipais quando' terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 155 - Os preços públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) - transportes coletivos;

b) - execução de muros e passeios;

c) - rossagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;

d) escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os ' destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contra prestação de caráter individual ou de unidade de ' fornecimento:

a) - fornecimento de água;

b) - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas , heliográficas, mimeográficas e semelhantes;

c) - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

d) - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais -

e) - colocação de tubos para escoamento de água.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;

b) utilizarem áreas de domínimo público;

c) utilizarem espaços em próprios municipais a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Artigo 156 - A enumeração referida nos parágrafos do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluida no sistema de preços serviços de natureza semelhantes, prestados pelo município.

Artigo 157 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários previstos em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Artigo 158 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 159 - Os serviços de construção de muros ou passeios ou ambos, e colocação de tubos, se executados pela Prefeitu

(fls. 50)

ra, por solicitação do contribuinte titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessáriaas à sua execução, tais como alinhamentos, plantas, levantamentos,e administração.

§ 1º - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo' a título de administração de que trata o inciso anterior 20% (vinte por cento).

§ 2º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio utiliou do possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 160 - A tabela dos preços públicos a serem cobrados pela Prefeitura será afixada por Decreto.

LIVRO III

TÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 161 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros previstos nesta àei ficarão dilatadospara o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento, quando este recair em ' domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições municipais.

Artigo 162 - Os contribuintes que estiverem em débito ' de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, pleitear' serviço público ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Artigo 163 - O pagamento de débitos fiscais vencidos poderãoser feito em parcelas obedecidos os critérios estabeleci -

(fls. 51)

dos neste artigo, nas condições fixadas em têrmo deacôrdo.

§ 1º- O débito fiscal objeto do têrmo de acôrdo será apurado calculando-se além do principal, multa, jurosde mora' corresão monetária e será acrescido de 10% (dez por cento) se o pagamento se fizer em até 5 (cinco) parcelas e de 20%(vinte por cento), se o pagamento se fizer em mais de 5(cinco) parcelas.

§ 2º - Apenas uma das parcelas do débito fiscal poderá ter valor inferior ao valor correspondente a 1 (uma) obrigação reajustável do tesouro nacional (ORTN), na data da assinatura do têrmo de acôrdo.

§ 3º - A primeira parcela será, obrigatòriamente paga' no ato da assinatura do têrmo de acôrdo e com ela deverão ser pagos os débitos executados judicialmente, porventura existentes.

§ 4º - Os débitos fiscais ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados pelo Encarregado da Dívida Ativa, em até 5 (cinco) parcelas.

§ 5º - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa poderão, igualmente serem parcelados pelo Encarregado da Dívida' ativa, em até 10 (dez) parcelas, sendo necessária a indicação' de bens à penhora.

§ 6º - Não será permitido o parcelamento a contribuinte que possua, ao mesmo tempo, débito parcelado eainda não liquidado.

Artigo 164 - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação, com exceção do disposto nos seus anexos, os quais entrarão em vigor a partir de 02 de janeiro de 1983.

Artigo 165 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 49/70, 017/78e demais leis que tratam do mesmo sistema, com exceção dos leis 312 a 318 de 1981, que vigorarão apenas no exercício de 1.982.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA,em 1ºde janeiro de 1.982 - 17º ano da Emancipação Político Administrativa do Município.

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

QUADRO Nº 01

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

Definições gerais

1º) - Para efeito de avaliação de imóveis de acordo com os critério fixados no presente quadro, ficam estabelecidas as seguintes definições:

a) - Custo de Reprodução (CR) - é o custo de reproducãoaproximado da edificação com as caracteristicas de área construida, divisões internas, com materiais e acabamentos encontrados na data de levantamento.

b) - Valor Real (VR) - é o custo de reprodução multiplicado por um fator de depreciação que leva em conta a depreciação fisica decorrente da idade do imóvel.

c) - Valor do Terreno (VT) - é o valor determinado a partir dos cálculos baseados na planta de valores do terreno que tenha ou não edificação.

d) - Valor Atual (VA) - é o valor multiplicado por um índice que atualize, ano a ano, o valor da edificação, tendo em conta as variações da moeda e por decorrência dos custos das construções.

e) - Valor Venal (VV) - é a soma do valor atual da edificação com o valor do terreno.

2º) - Ficam definidos também os seguintes tipos de edificações:

a) - Tipo Residencial - Inclui todas as edificações projetadas para serem utilizadas como moradia. São as casas térreas ou sobrados até dois pavimentos. A avaliação será feita independentemente da utilização do imóvel.

b) - Tipo Residencial em condominio - os apartamentos são construções que comportam duas ou mais residências no mesmo edifício. Em geral, tem mais de dois pavimentos, do que resulta a necessidade de ferro e concreto armado, o que somado às fundações e possíveis elevadores são fatores que constituem a diferença principal entre as residências comuns eapartamentos, levando-se em conta neste tipo de construcao, a entrada principal, hall, caixas de escadas, casa de máquinas.

c) - Tipo Escritórios - As mesmas considerações sobre apartamentos se aplicam aos escritórios, sendo as diferenças primordiais, a distribuição e denominação das peças, menor número de divisões e ausência de copa, cozinha, e também diferenças na quantidade e forma dos sanitários.

d) - Tipo Comercial - Inclui todas as edificações projetadas para serem utilizadas como lojas comerciais ou, eventualmente, determinados tipos de prestação de serviços, banco, oficinas de reparos, de veículos, e de calçados, barbearia e outros, sendo caracteristicas principais a planta singela, geralmente com quatro paredes definidoras da edificação, instalações sanitárias e poucas divisões internas.

e) - Tipo Galpão - Telheiro - e Industrial - As construções para fins industriais compreendem edificações de varios tipos e caracteristicas que varim desde o barracão sem ferro, paredes e piso, até as edificações com acabamento semelhante ao tipo loja já descrito, devendo ser analizadas com evidencia as particularidades construtivas do corpo principal do edifício.

f) - Tipo Especial - Será considerado como tipo especial toda edificacão que não se enquadrar nos anteriores previstos. São os casos de escolas, hospitais e similares, postos de servicos, teatros, cinemas.

CAPÍTULO II

Dos processos de cálculo para determinação do custo de reprodução das edificações

3º) - Os tipos de edificações mencionados no item 2º do presente anexo ficam para efeito de cálculo divididos em sub-tipos da seguinte forma:

4º) - Tipo residencial unifamiliar (casa) será subidividido nos seguintes sub-tipos:

a - alinhada/isolada	e - recuada/isolada
b - alinhada/superposta	f - recuada/superposta
c - alinhada/conjugada	g- recuada/conjugada
d - alinhada/geminada	h - recuada/geminada

Parágrafo único - será considerada como edificação padrão (casa) para avaliacão, o sub-tipo "recuada e isolada". Os demais sub-tipos sofrerão correcão por intermédio de um coeficiente conforme tabela

XII, desta quadro.

GABINETE DO PREFEITO

5º) - Tipo Residencial em condomínio (apartamentos), será dividido em dois tipos:-

a - apartamento de frente
b - apartamento de fundo

Parágrafo único - O "apartamento defrente" será o padrão tipo "a", e o de "fundo", terá seu valor corrigido por um fator, conforme tabela XII anexa a este quadro.

6º) - Tipo escritório, será subdividido em dois sub-tipos:

a - conjunto
b - sala

Parágrafo único - O sub-tipo "conjunto" será o padrão do tipo "a", e a"sala" terá seu valor corrigido por um fator, conforme tabêla XII.

7º) - Tipo Comércio, será dividido em dois sub-tipos:

a - com residência
b - sem residência

Parágrafo único - O sub-tipo "com residência" será adotado como padrão e o valor do "sem residência" será corrigido pelo fator conforme tabela XII deste quadro.

8º) - Os Tipos Galpões, Telheiros e Industriais não terão sub-tipos.

9º) - O Tipo Especial sofrerá um tratamento individualizado conforme o caso.

CAPÍTULO III

Classificação dos tipos edificados em categorias

10º) - Para efeito de classificação decategorias são definidos 05 (cinco) níveis "C", quais sejam - C_1 - C_2 - C_3 - C_4 - C_5, sendo o primeiro nível C_1 para aferição das edificações de custo unitário' mais alto, em cada tipo.

11º) - Estes níveis definem-se conforme as seguintes características construtivas da edificação:

a - tipo de estruturas
b - revestimentos externos
c - revestimentos internos
d - tipo de cobertura
e - tipo de forro
f - tipo de piso

12º) - As características descritas no artigo anterior recebem de acordo com a tabela I (hum)' deste quadro, um número determinado de pontos, sendo que a somatória desses pontos determina, de acôrdo com a tabela X (dez) a categoria em que se situa a edificação.

13º) - A tabela I (hum) refere-se ao tipo Residencial em caso a edificação seja tipo Residencial em condomínio (apartamento) deve basear-se na tabela II, se a edificação for tipo Escritório na tabela III, para edificações do tipo comercial deve-se basear na tabela IV, para a edificação tipo Galpão, deve-se basear na tabela V, para a edificação tipo Telheiro, na tabela VI, para a edificação tipo Industrial, na tabela VII e na edificação tipo Especial deve-se basear na tabela VIII deste quadro.

14º) - Para efeito de apuração do custo de reprodução da edificação deve-se consultar a tabela XI do presente anexo, que fixa o valor do metro quadrado da construção para o exercício de 1.983, com base em cada categoria, sendo que a esse valor deve-se aplicar o fator de correção do valor metro quadrado (se existir) conforme a tabela XIX deste quadro, após o que o valor obtido deve ser multiplicado' pela área construida.

15º) - Para obter o valor real da edificação aplica-se ao custo da reprodução da edificação um fator de depreciação por conservação conforme tabela XIII deste quadro.

CAPÍTULO IV

Avaliação do terreno

16º) - Para efeito de avaliação de terrenos situados no perímetro urbano do Município, o material básico é a planta de valores composta porvias, que fazem parte integrante deste quadro

17º) - Para obtenção do valor do terreno deve-se multiplicar o preço por metro quadrado de testada pela área corrigida do terreno.

Parágrafo Primeiro - A área do terreno é corrigida com a utilização do fator de profundidade F_p conforme tabela XIV deste quadro.

Parágrafo Segundo - Nos terrenos de esquina aplica-se o fator F_e no valor de 1,30 (hum inteiro e trinta centésimos) sobre a área (S).

Parágrafo Terceiro - A partir de 16.000 m^2 (dezesseis mil metros quadrados) o terreno será considerado gleba, sendo então aplicado à área (S) o fator gleba F_g conforme tabela XV deste quadro.

Parágrafo Quarto - No caso da área estar situada de forma encravada numa vila, sobre a mesma incidirá o fator vila F_v no valor de 0,70 (setenta centésimos).

Parágrafo Quinto - É aplicável ainda às áreas o fator desvio ferroviário F_f no valor de 1,30 (hum inteiro e trinta centésimos), sendo este fator aplicado quando houver tal desvio.

18º) - No caso de haver duas construções (econômicas) independentes num mesmo terreno a cota-parte ideal do terreno será determinada pela expressão:

$$AS = \frac{ST}{AT} \times AC$$

Onde:-

AS = Quota parte ideal do terreno
AC = Uma área construída de uma das economicas
ST = Área total do terreno
AT = Área total construida

Parágrafo Único - O valor venal da quota-parte ideal do terreno será determinado pela expressão:

$$VS = \frac{VT}{ST} = AS$$

Onde:-

VS = Valor venal da quota-parte doterreno
VT = Valor venal do terreno
ST = Área total do terreno
AS = Quota parte ideal do terreno que cabe à unidade autônoma.

19º) - As áreas de que trata o parágrafo3º do artigo 17, terá a seguinte expressão:

Onde:-

V.T. + V.V.ED. - V.EXC. = V.C.

V.T. = Valor venal do terreno
V.V.ED. = Valor venal da edificação
V.EXC. = Valor do excesso
V.C. = Valor para cálculo

Valor do cálculo, sujeito à alíquota prevista na letra "a" do artigo 24.

Valor do excesso, sujeito à alíquota prevista na letra "b" do artigo 24.

QUADRO I

TABELA I

MODELO DE AVALIAÇÃO "CASA"

Características		CATEGORIAS C_1	C_2	C_3	C_4	C_5
REVESTIMENTO	Interno	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
	Externo	4,00	12,0	20,4	27,2	37,5
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,5	6,0	8,0	13,5
	Interno	1,5	3,5	6,0	8,0	14,0
	Piso	5,0	16,0	27,0	36,0	52,5
	Forro	4,0	10,0	13,5	17,5	18,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	7,0	14,0	21,0	24,8	27,5
	Sanitária	2,0	5,0	9,0	12,6	22,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	60,0	92,0	118,5	158,8	165,0
	Cobertura	6,0	14,0	25,5	34,0	47,5
	Esquadrias	5,0	17,0	33,0	45,2	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA II

MODELO DE AVALIAÇÃO "APARTAMENTO"

REVESTIMENTO	Externo	-	13,0	22,8	30,4	41,3
	Interno	-	13,0	22,8	30,4	41,2
ACABAMENTO	Externo	-	3,5	6,7	9,8	16,3
	Interno	-	3,5	6,8	9,0	16,2
	Piso	-	12,4	23,1	30,8	42,5
	Forro	-	8,8	9,0	10,0	12,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	16,4	21,6	28,8	32,5
	Sanitária	-	7,0	14,1	18,8	27,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	72,0	95,4	127,2	140,0
	Cobertura	-	2,0	4,5	6,0	10,0
	Esquadrias	-	14,4	27,3	36,4	55,0
TOTAL		-	200,0	300,00	400,0	500,0

TABELA III

MODELO DE AVALIAÇÃO "ESCRITÓRIO"

REVESTIMENTO	Externo	-	12,8	21,3	28,4	38,5
	Interno	-	12,8	21,3	28,4	39,0
ACABAMENTO	Externo	-	3,0	5,7	7,8	12,0
	Interno	-	3,0	6,0	7,8	12,0
ACABAMENTO	Piso	-	12,6	22,6	29,6	34,0
	Forro	-	6,4	9,0	12,0	14,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	14,4	19,8	26,4	29,0
	Sanitária	-	4,0	7,8	13,4	18,5
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	74,0	96,3	128,4	135,0
	Cobertura	-	2,4	4,5	6,0	9,5
	Esquadrias	-	14,6	28,8	38,4	52,5
TOTAL			200,0	300,0	400,0	500,0

GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV

MODELO DE AVALIAÇÃO "COMERCIO"

CARACTERISTICAS		CATEGORIAS C_1	C_2	C_3	C_4	C_5
REVESTIMENTO	Externo	4,0	11,0	19,0	25,0	34,0
	Interno	5,0	12,0	20,0	27,0	36,0
ACABAMENTO	Externo	1,5	4,0	5,0	7,0	12,0
	Interno	1,5	4,0	7,0	9,0	13,0
	Piso	2,0	6,0	15,0	20,0	27,5
	Forro	1,5	2,0	6,0	8,0	12,5
INSTALAÇÕES	Elétrica	6,0	14,0	24,0	32,0	35,0
	Sanitária	1,0	3,0	5,0	8,0	10,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	63,0	108,0	135,0	180,0	200,0
	Cobertura	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0
	Esquadrias	7,0	18,0	33,0	44,0	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA V

MODELO AVALIAÇÃO "GALPÃO"

REVESTIMENTO	Externo	1,0	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,0	3,0	6,0	8,0	-
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	40,0	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	4,0	
INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	32,0	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	8,0	-
OUTROS ELEMENTOS	Cobertura	22,0	36,0	42,0	52,0	-
	Estrutura	68,0	126,0	180,0	228,0	-
	Esquadrias	1,0	2,0	4,0	6,0	-
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	-

TABELA VI

MODELO AVALIAÇÃO "TELHEIRO"

REVESTIMENTO	Externo	0,5	2,0	3,0	-	-
	Interno	0,5	2,0	3,0	-	-
ACABAMENTO	Externo	0,5	1,0	1,5	-	-
	Interno	0,5	1,0	1,5	-	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	-	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	-	-
INSTALAÇÕES	Elétrica	1,0	8,0	18,0	-	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	-	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	70,0	130,0	189,0	-	-
	Cobertura	23,0	38,0	48,0	-	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0		

TABELA VII

MODELO DE AVALIAÇÃO - INDÚSTRIA

CARACTERISTICAS		CATEGORIAS C_1	C_2	C_3	C_4	C_5
REVESTIMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	-
ACABAMENTO	Externo	-	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	-
	Piso	-	10,0	21,0	40,0	-
	Forro	-	2,0	3,0	4,0	-
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	8,0	18,0	32,0	-
	Sanitária	-	4,0	6,0	8,0	-
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	126,0	180,0	228,0	-
	Cobertura	-	36,0	42,0	52,0	-
	Esquadrias	-	2,0	4,0	6,0	-
TOTAL		-	200,0	300,0	400,0	-

TABELA VIII

MODELO DE AVALIAÇÃO "ESPECIAL

REVESTIMENTO	Externo	-	15,3	26,9	35,8	45,8
	Interno	-	15,3	26,9	35,8	45,8
ACABAMENTO	Externo	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Interno	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Piso	-	15,6	27,2	37,4	47,4
	Forro	-	11,4	11,5	14,2	24,4
INSTALAÇÕES	Elétrica	-	20,6	25,6	33,0	43,0
	Sanitária	-	8,3	16,0	22,9	32,0
OUTROS ELEMENTOS	Estrutura	-	85,0	118,6	150,0	150,0
	Cobertura	-	3,3	5,3	7,2	17,4
	Esquadrias	-	17,0	32,2	43,0	53,0
TOTAL		-	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA IX

CATEGORIAS

CÓDIGO	CATEGORIAS
1	C_1
2	C_2
3	C_3
4	C_4
5	C_5

TABELA X

CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS POR NÚMERO DE PONTOS

	PONTOS
CASA E COMÉRCIO	
Categoria	
1 - C_1	acima de 430
2 - C_2	de 341 a 430
3 - C_3	de 251 a 340
4 - C_4	de 151 a 250
5 - C_5	até 150
APARTAMENTO, ESCRITÓRIO E ESPECIAL	
Categoria	
1 - C_1	acima de 430
2 - C_2	de 341 a 430
3 - C_3	de 251 a 340
4 - C_4	até 250
5 - C_5	.-.
GALPÃO	
Categoria	
3 - C_3	acima de 250
4 - C_4	de 151 a 250
5 - C_5	até 150
TELHEIROS	
Categoria	
3 - C_3	Acima de 250
4 - C_4	até 250
INDÚSTRIA	
Categoria	
2 - C_2	Acima de 2 50
3 - C_3	de 251 a 340
4 - C_4	até 250

TABELA XI

VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Código	Tipo	C_1	C_2	C_3	C_4	C_5
0	Casa	1.63[illegible]	[illegible]	972-	706-	502
1	Apartamento	1.756-	1.552-	1.104-	753-	.-.
2	Escritório	1.662-	1.442-	1.050-	706-	.-.
3	Comércio	941-	831-	612-	455	.-.
4	Galpão	.-.	.-.	423-	282	226-
5	Telheiro	.-.	.-.	612-	455	226
6	Indústria	.-.	1.537-	1.129-	674	.-.
7	Especial	1.457-	1.187-	908-	587	.-.

TABELA XII

FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Tipos	Código	Sub-tipos	Tipos de corre
Casa	01	Alinhada / Isolada	0,9
	02	Alinhada / Superposta	0,7
	03	Alinhada / Conjugada	0,7
	04	Alinhada / Geminada	0,6
	05	Recuada / Isolada	1,0
	06	Recuada / Superposta	0,8
	07	Recuada / Conjugada	0,8
	08	Recuada / Geminada	0,7
Apartamento	11	De frente	1,0
	12	De fundo	0,9
Escritório	21	Conjunto	1,0
	22	Sala	0,8
Comércio	32	Com residência	1,0
	32	Sem residência	0,8
Galpão	41		1,0
Telheiro	51		1,0
Industrial	61		1,0
Especial	71		1,0

TABELA XIII

FATOR DE DEPRECIAÇÃO POR CONSERVAÇÃO

Código	Estado de conservação	Fator
1	Nova	1,0
2	Boa	1,0
3	Regular	0,8
4	[illegible]	0,6

TABELA XIV

FATORES DE PROFUNDIDADE (PADRÃO 30 METROS) APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS DA ZONA URBANA E SUBURBANA DO MUNICÍPIO

Profundidade (p)	Fator (K_p)	Profundidade (p)	(Fator K_p)
Até 12	1,581	Até 13	1,519
14	1,464	15	1,414
16	1,369	17	1,328
18	1,291	19	1,257
20	1,225	21	1,195
22	1,168	23	1,142
24	1,118	25	1,095

TABELA XIV - continuação

Profundidade (p)		Fator (K_p)	Profundidade (p)		Fator (K_p)
Até	26	1,074	Até	27	1,054
	28	1,035		29	1,017
	30	1,000		31	0,984
	32	0,968		33	0,953
	34	0,939		35	0,926
	36	0,913		37	0,900
	38	0,889		39	0,877
	40	0,866		41	0,855
	42	0,848		43	0,835
	44	0,826		45	0,816
	46	0,808		47	0,799
	48	0,791		49	0,782
	50	0,775		51	0,767
	52	0,760		53	0,752
		0,745		55	0,739
	56	0,732		57	0,725
	58	0,719		59	0,713
	60	0,707		61	0,701
	62	0,696		63	0,690
	64	0,685		65	0,679
	66	0,674		67	0,669
	68	0,664		69	0,659
	70	0,655		71	0,650
	72	0,645		73	0,641
	74	0,637		75	0,632
	76	0,628			0,624
	78	0,620		79	0,616
	80	0,612		82	0,605
	84	0,598		86	0,591
	88	0,584		90	0,577
	92	0,571		94	0,565
	96	0,559		98	0,553
	100	0,548		105	0,535
	110	0,522		115	0,511
	120	0,500		125	0,490
	130	0,480		135	0,471
	140	0,463		145	0,455
	150	0,447		160	0,433
	170	0,420		180	0,408
	190	0,397		200	0,387

Acima de 200 = $\sqrt{36/p}$, onde p = profundidade equivalente.

TABELA XV

FATORES DE GLEBA

Área - m^2	Fator	Área m^2	Fator
16.000	0,684	18.000	0,663
20.000	0,646	22.000	0,633
24.000	0,617	26.000	0,606
28.000	0,595	30.000	0,585
32.000	0,576	34.000	0,560
36.000	0,557	38.000	0,553

TABELA XV - continuação

Área m²	Fator	Área m²	Fator
40.000	0,545	42.000	0,540
44.000	0,532	46.000	0,527
48.000	0,521	50.000	0,517
55.000	0,505	60.000	0,494
65.000	0,485	70.000	0,476
75.000	0,469	80.000	0,461
85.000	0,454	90.000	0,449
95.000	0,444	100.000	0,436
120.000	0,419	140.000	0,404
160.000	0,392	180.000	0,381
200.000	0,372	250.000	0,355
300.000	0,342	350.000	0,331
400.000	0,322	450.000	0,315
500.000	0,310	600.000	0,302
700.000	0,296	800.000	0,291
900.000	0,289	1.000.000 ou mais	0,288

QUADRO 02

INFRAÇÕES . TRIBUTÁRIAS . E . MULTAS

Infrações	Valor da mul
1º) - Falta de inscrição no cadastro fiscal ou não comunicação de alterações cadastrais.	
a) - Estabelecimento industrial	5 (cinco) vezes
b) - Estabelecimento comercial e prestador de serviços com estabelecimento fixo	1 (hum) FMP
c) - Prestador de serviço sem estabelecimento fixo	50% do FMP
d) - Feirante, ambulante ou comerciante eventual	50% do FMP
2º) - Prestação de informação falsa com relação dedados cadastrais	50% do FMP
3º) - Falta de declaração das operações tributárias e não recolhimento de ISS, para contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais	50% do valor do vido por mês lhido.
4º) - Recolhimento menor do ISS para contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais	50% do valor do vido não rec
5º) - Falta de livros fiscais obrigatório (por livro)	50% do FMP
6º) - Falta de autenticação dos livros fiscais obrigatórios (por livro)	50% do FMP
7º) - Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios (por livro)	50% do FMP
8º) - Ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento	50% do FMP
9º) - Uso indevido ou em desacordo com as especificações de livros, faturas, notas fiscais, ou documentos	1 (hum) FMP
10º)- Falta de emissão de faturas, notas fiscais ou documentos	3 (três) FMP
11º)- Confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente	5 (cinco) FMP
12º) -Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais obrigatórios	3 (três) FMP

(fls.11)

QUADRO 02 (continuação)

Infração	Valor da multa
39)- Venda por comerciante ambulante ou feirante de artigos não permitidos	1 (hum) FMP
49)- Não trazer em seu poder o talão de licença para ambulantes e feirantes	30% do FMP
59)- Exercício de comércio ambulante fora do horário, e local permitido....	30% do FMP
69)- Utilização de publicidade sem o licenciamento da Prefeitura	50% do FMP
79)- Falta de regular autorização para o início de obra de utilização de edificação sem a competente autorização da prefeitura:	
a) - Residências até 50 m²	10% do FMP
b) - Idem de 51 a 125 m²	50% do FMP
c) - Idem acima de 125 m²	1 (hum) FMP
d) - Comércio e estabelecimento de prestação de serviço	1 (hum) FMP
e) - Indústria (por mil metros quadrados ou fração de área utilizada).	2 (dois) FMP

OBS:- As multas previstas nas alíneas - a, b, c, d, e, do item 179, serão quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra.

TABELA 01

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I - *Alíquotas percentuais: calculadas em relação ao preço de serviço.*

a) - Serviços indicados nos itens 03, 10, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46,47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, do artigo 43	5 (cinco)%
b) - Serviços indicados nos itens 04, 18, 27 do artigo 43	3% (três)p/c
c) - Serviços indicados no item 27 do artigo 43	4% (quatro p/
d) - Serviços indicados nos itens 07, 08, 09, 13, e 18, do artigo 43, quando prestados por sociedades de profissionais	5% (cinco p/

II - *Alíquotas fixas: calculadas em relação ao fator monetário padrão*

a) - Serviços profissionais prestados por autônomo, indicados nos itens 25 e 45 do artigo 43	50%
Serviços indicados nos itens 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 17 e 18 do artigo 43	100%
Pintor de pardes e vendedor de bilhetes de loteria	50%
b) - Serviços prestados por sociedades profissionais. Serviços indicados nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12, e 17 do artigo 43	100%
Por profissionais nos casos do artigo 50 § 4º	100%

TABELA 02

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

I - Estabelecimentos Industriais ..... OBS- Teto mínimo de 1.000 m² (hum mil metros quadrados)	0,002 do F.M.P., por m² de área construída
II -Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e depósito fechado destinado a guarda demercadorias ..... OBS. a) - Teto mínimo de 100 m² (cem metros quadrados) b) - Quando se tratar de depósito aberto considera-se área construida a área total do imóvel.	0,005 do F.M.P. por m² de área construída
III - Comércio ambulante	0,20 do F.M.P.
IV - Feirantes	0,50 do F.M.P.
V - Comércio eventual	0,10 do F.M.P.
VI - Bancas de jornais, revistas, outros tipos de bancas.	0,25 do F.M.P.

OBS. Se o exercício do comércio eventual se prolongar por período superior a 30 (trinta) dias será cobrada nova taxa por igual período.

TABELA 03

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO

Espécie de Publicidade	Diário	Mensal	Anual
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie de unidade	0,01	0,02	0,24
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie, por anunciantes e por unidades	0,01	0,02	0,24
3 - Publicidade:			
a) - no interior ou na parte externa de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie por anunciante e por unidade	0,01	0,03	0,36
b) - Em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie por anunciante e por unidade	0,02	0,03	0,36
c) - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante	0,02	0,03	0,24
d) - Em vitrines "standes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo da atividade do estabelecimento - qualquer espécie, por anunciante e por unidade	0,01	0,03	0,24
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos mesas, campos de futebol, outros esportes, clubes, associações - qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouros público, inclusive as rodovias, estradas caminhos municipais, estaduais ou federais. Por anunciante	0,03	0,10	1,00
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante.	0,02	0,03	0,24

TABELA 04

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Item	Descrição	Valor em F.M.P.
I	Diretrizes de loteamento ou arruamento válidas por 6 (seis) meses - m^2	0,00015
II	Aprovação de arruamento ou loteamento e reservação:	
	a) - Até 500.000 m^2	0,0001
	b) - Acima de 500.000 m^2	0,00005
III -	Desmontes, escavações ou aterros - m^3	0,0023
IV	Aprovação de projetos para edificação destinados a usos:	
	a) - residencial até 100 (cem) m^2	0,002
	b) - Idem - mais de 100 (cem) m^2	0,003
	c) - Industrial, comercial ou outros usos - m^2	0,004
	Obs. - Calculada em função da área a ser construida.	
V	Expedição de "habite-se" para edificação, destinada ao usos	
	a) - residencial até 100 (cem) m^2	0,001
	b) - idem - acima de 100 (cem) m^2	0,002
	c) - Industrial, comercial e outros usos - m^2	0,002
VI	Construções especiais: chaminés, reservatórios elevados ou subterrâneos, torres, escadas, passarelas, piscinas, e demais construções não especificadas	0,023

TABELA 04

continuação

Item	Descrição	Valor da F.M.P.
	Obs. - O valor mínimo à ser cobrado para o licenciamento é de	0,01
VII	Aprovação para elevadores e escada rolante	0,4
VIII	Construções funerarias, por gaveta	0,05
IX	Exame, verificação e substituição de projetos de edificação aprovados:	
	a) - residencial e outros:	
	1 - sem acréscimo de área - m^2 -	0,001
	2 - com acréscimo de área:	
	- até 100 (cem) m^2, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m^2 de acréscimo	0,003
	- mais de 100 (cem) m^2, além da taxa prevista no inciso I, desta alínea, por m^2 de acréscimo	0,008
	b) - comercial ou industrial:	
	1 - sem acréscimo de área - m^2 -	0,001
	2 - com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso 1 desta alínea, por m^2 de acréscimo	0,014
	c) - outros usos:	
	1 - Sem acréscimo de área - m^2 -	0,001
	2 - Com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso 1 desta alínea, por m^2 de acréscimo	0,0075
X	Demolição de edificações - m^2 -	0,001
XI	Reformas com alterações de planta original:	
	a) - residencial	
	1 - sem acréscimo de área - m^2 -	0,001
	2 - com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso 1 desta alínea, por m^2 de acréscimo	0,005
	b) - comercial ou industrial:	
	1 - sem acréscimo de área - m^2 -	0,001
	2 - com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso 1 desta alínea, por m^2 de acréscimo	0,004
XXI	Conservação de edificações:	
	a) - residencial e outros.	
	1 - até 100 (cem) m^2	0,003
	2 - acima de 100 (cem) m^2	0,004
	b) - Comercial, industrial ou outros usos - m^2 -	0,006
XXII	Instalações subterrâneas de tubos ou cabos em vias públicas e logradouros públicos	0,018
XXV	Execução de caixas nos passeios públicos destinadas às ligações de cabos telefônicos ou de energia elétrica, água, esgoto, gás e semelhantes, aos prédios - máximo de 01 (hum) m^2 da unidade.....	0,25
XV	Captação de águas, por meio de poços tubulares, galerias, poços radiais drenagens ou por trincheiras	1,2
XVI	Abertura de gárgulas - unidade -	0,09
XVII	Tapumes ou andaimes, até a metade do passeio e no máximo até 01 (hum) metro de largura, para cada três metros - m^2 -	0,875
XVIII	Instalações de pára raios - unidade -	0,12
XIX	Numeração de imóveis, por placa	0,05
XX	Instalação de anúncios - unidade -	0,12

TABELA 05

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LIMPESA PÚBLICA

I -	Prppriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou posto à disposição:	
	a) - Para imóveis não edificados	0,02 do FMP, por metro linear ou fração
	b) - Para imóveis edificados, além do disposto na alínea anterior.....	0,002 do FMP, por metro quadrado ou fração.
II -	Feirante - por metro quadrado de área do logradouro público ocupado, por dia	0,0002 do FMP.
III -	Comerciante eventual e ambulantes, quando autorizados a a estacionar no logradouro público, por metro quadrado do logradouro, por dia	0,0002 do FMP.

TABELA 06

ALÍQUOTAS DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS LOGRADOUROS

I	Imóveis situados em vias não pavimentadas, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público .....
II	Imóveis situados em via pavimentada, por metro linear detestada, ou fração, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público .....

TABELA 07

ALÍQUOTAS DA TAXA DE EXPEDIENTE

I	Pelo ingresso de requerimento no protocolo da Prefeitura.
	a) - Para a 1a. lauda .....
	b) - Para as demais laudas (por lauda) .....
	c) - documento, papel, planta ou outro elemento de instrução, juntada à petição (por doc)
II	Pela expedição de ato emanado do Poder Público Municipal:
	a) - certidões ou atestados diversos (por lauda) .....
	b) - Xerox de leis, decretos, etc. (por lauda) .....
	c) - diretrizes de loteamento (por lauda) .....

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 12 de janeiro de 1.982, 17º ano da emancipação político administrativa do município.

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal